

ANEXO 6**TAXAS**

REF.	SERVIÇO PRESTADO	VALOR (MT)
1	Processamento de ficha para importação ou exportação de substâncias controladas	140,00 MT por quilograma
2	Processamento de ficha para trânsito de substâncias Controladas	1000,00MT
3	Emissão de certificado de trânsito	1000,00MT
4	Cadastro	1000,00MT

Decreto n.º 25/2008
de 1 de Julho

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente, estabelece, no seu artigo 12, as bases da protecção da biodiversidade, proibindo as actividades adversas e atribuindo ao Governo a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas com vista à sua manutenção e conservação.

Moçambique ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, através da Resolução n.º 2/94, de 24 de Agosto, no quadro da necessidade de adopção de medidas legislativas que impeçam a introdução de espécies exóticas invasivas que ameaçam os ecossistemas, habitats ou espécies do seu território, medidas que compreendem o controlo e a eliminação de tais espécies.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O Ministro que superintende a área ambiental é a autoridade nacional em matéria de controlo das espécies exóticas invasivas, competindo-lhe, nessa qualidade, aprovar as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação do presente Decreto.

Art. 3. A Autoridade Nacional deve no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto proceder à publicação, em Boletim da República, da lista nacional de espécies exóticas invasivas, a ser actualizada nos termos do Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasivas

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1
(Definições)

1. *Autorização* – o documento emitido pela Autoridade Nacional, concordando com a realização de determinada actividade nos termos do presente Regulamento.
2. Actividades restringidas são as seguintes:
 - a) Importar para o país, incluindo introduzir a partir do mar, terra e ar qualquer, espécime de espécie exótica invasiva;
 - b) Ter na sua posse ou exercer controlo físico sobre qualquer espécime de espécie exótica invasiva;
 - c) Desenvolver, criar ou de qualquer outro modo, propagar qualquer espécime de espécie exótica invasiva, ou provocar a sua multiplicação;
 - d) Transportar, movimentar ou de outro modo deslocar qualquer espécime de espécie exótica invasiva;
 - e) Vender ou de outro modo comprar, receber, oferecer, doar ou aceitar como oferta, ou de qualquer outra forma adquirir ou dispor de qualquer espécime para fins de reprodução determinada espécie exótica invasiva;
 - f) Qualquer outra actividade prescrita que envolve um espécime de espécie exótica invasiva.
3. *Controlo* – em relação a espécies exóticas invasivas, significa combater ou erradicar uma espécie exótica invasiva ou onde tal erradicação não seja possível, prevenir, tanto quanto possível, o reaparecimento, restabelecimento, repovoamento, multiplicação, disseminação, regeneração ou propagação de uma espécie exótica invasiva.
4. *Espécie exótica* – qualquer espécie que tenha sido intencional ou accidentalmente introduzida para um local onde ela não ocorre naturalmente.

5. *Espécie exótica invasiva* – qualquer espécie que foi intencional ou accidentalmente introduzida num local diferente do seu habitat natural, que se propaga, causando danos ao ambiente, economia e à saúde humana.

6. *Espécimen* – amostra de:

- a) Qualquer animal vivo ou morto, planta ou outro organismo;
- b) Semente, ovo, gâmeta ou propágulo, parte de animal, planta ou outro organismo capaz de propagação, reprodução ou de qualquer outra forma transferir características genéticas;
- c) Qualquer derivativo de animal, plantas ou outros organismos; ou
- d) Quaisquer produtos que:
 - i. contenham derivativos de animal ou planta ou outro organismo; ou
 - ii. a partir da documentação acompanhante, da embalagem, marca, etiqueta, ou a partir de qualquer outra indicação, parecer ter ou conter derivativo de animal, planta ou outro organismo.

7. *Exportar* – levar para fora do país, transferir, tentativa de levar para fora ou de transferir de um lugar dentro do país, para outro país ou ainda para águas internacionais.

8. *Habitat* – o lugar onde a espécie ou comunidade ecológica ocorre naturalmente;

9. *Importar* – trazer para ou, introduzir no país, tentativa de trazer para, ou introduzir no país, incluindo trazer para o país para reexportar.

10. *Introdução* – em relação a espécies, significa a introdução feita pelo Homem, deliberada ou accidentalmente, de espécies, num lugar fora do habitat natural ou potencial natural de dispersão da espécie.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto:

- a) A protecção das espécies e ecossistemas vulneráveis e ameaçados para garantir a sua sobrevivência;
- b) A prevenção da introdução não autorizada e difusão de espécies exóticas e espécies exóticas invasivas em ecossistemas e habitats onde estas não ocorrem naturalmente;
- c) A gestão e controlo das espécies exóticas invasivas, para prevenir ou minimizar os danos ao ambiente e à biodiversidade em particular;
- d) A erradicação das espécies exóticas e espécies exóticas invasivas de ecossistemas e habitats onde elas podem danificar tais ecossistemas ou habitats; e
- e) A realização de estudos de impacto ambiental nos termos do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, antes da introdução de espécies exóticas.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

Competências em matéria de controlo de espécies exóticas invasivas

ARTIGO 4

Autoridade Nacional

1. O Ministro que superintende a área ambiental é a autoridade nacional em matéria de controlo de espécies exóticas invasivas.

2. Na realização das suas actividades a Autoridade Nacional é assessorada pelo Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas.

3. O Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas é dirigido pelo Ministro que superintende a área ambiental na sua qualidade de autoridade nacional em matéria de controlo de espécies exóticas invasivas.

ARTIGO 5

Competências da Autoridade Nacional

Compete à Autoridade Nacional, ouvido o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas:

- a) Aprovar normas técnicas para a identificação, controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas no país;
- b) Publicar a lista de espécies exóticas invasivas;
- c) Ordenar a destruição de Espécies Exóticas Invasivas;
- d) Proibir a realização de qualquer actividade que possa propagar as espécies exóticas invasivas;
- e) Providenciar a protecção de ecossistemas que se encontrem ameaçados por espécies exóticas invasivas ou que precisam de ser protegidos para garantir a manutenção da sua integridade ecológica;
- f) Providenciar a protecção de espécies que estejam ameaçadas por espécies exóticas invasivas ou que precisam de ser protegidas para garantir a sua sobrevivência na natureza;
- g) Tornar efectivas no país, as obrigações provenientes de acordos internacionais que regulam o comércio internacional de espécimes de espécies exóticas invasivas;
- h) Garantir que a utilização da biodiversidade é efectuada de forma ecologicamente sustentável;
- i) Estabelecer um sistema para o registo de operações de criação de animais, viveiros, plantio, reprodução em cativeiro, de instituições e outras instalações envolvendo espécies exóticas invasivas;
- j) Emitir todas as autorizações e licenciamentos previstos nos termos do presente Regulamento;
- k) Fiscalizar a introdução de espécies exóticas no país;
- l) Assegurar a coordenação da implementação de programas para a prevenção, controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas.
- m) Propor directivas contendo providências para a minimização dos danos à biodiversidade.

ARTIGO 6

Funções do Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas

O Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, órgão técnico-científico multi-sectorial de assessoria à Autoridade Nacional, tem as seguintes funções:

- a) Propor a lista de espécies exóticas invasivas;
- b) Propor as medidas mais eficazes para a destruição de espécies exóticas invasivas;
- c) Elaborar relatórios técnicos bianuais sobre a situação das espécies exóticas invasivas;
- d) Identificar os ecossistemas em perigo, criticamente ameaçados por espécies exóticas invasivas no país;
- e) Providenciar assistência técnica à Autoridade Nacional na tomada de decisões sobre as matérias regulamentadas no presente diploma;

- f) Servir de veículo para troca de informação sobre as matérias reguladas pelo presente diploma a nível nacional, regional e internacional;
- g) Coordenar e implementar programas para a prevenção, controlo ou erradicação de espécies exóticas invasivas;
- h) Propor normas técnicas, critérios para a identificação, controlo e erradicação de espécies exóticas invasivas no país.

ARTIGO 7

Composição do Grupo Intersectorial de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas

1. Para além de representantes de instituições de investigação e sociedade civil, o Grupo Intersectorial de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas é composto por representantes de instituições que superintendem as seguintes áreas:

- a) Coordenação da acção ambiental;
- b) Agricultura;
- c) Pescas;
- d) Obras públicas e habitação;
- e) Saúde;
- f) Indústria e comércio;
- g) Finanças;
- h) Planificação e desenvolvimento.

2. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Grupo Intersectorial de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, representantes de entidades públicas ou privadas e especialistas consoante as matérias agendadas.

CAPÍTULO III

Actividades restrinidas

ARTIGO 8

Actividades restrinidas envolvendo espécies ameaçadas ou protegidas listadas

1. É proibida a realização de actividades restrinidas envolvendo espécies exóticas invasivas, sem prévia autorização, a emitir nos termos do presente Regulamento.

2. Ouvido o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas, a Autoridade Nacional pode proibir a realização de qualquer actividade que pela sua natureza possa influenciar a propagação de espécies exóticas invasivas.

CAPÍTULO IV

Espécies Exóticas Invasivas e Organismos Constituindo Potencial Ameaça para a Biodiversidade

ARTIGO 9

Lista de Espécies Exóticas Invasivas

A Autoridade Nacional assegura que a lista nacional de espécies exóticas invasivas se mantém permanentemente actualizada e publicada em *Boletim da República*.

ARTIGO 10

Dever de cuidado em relação a Espécies Exóticas Invasivas listadas

1. A pessoa autorizada por licença, nos termos do presente Regulamento, a realizar actividades restrinidas envolvendo espécimes de Espécies Exóticas Invasivas listadas deve tomar todas as providências requeridas para prevenir ou minimizar danos sobre a biodiversidade.

2. Qualquer titular de direitos de uso e aproveitamento sobre a terra ou de outro recurso natural sobre o qual uma espécie exótica invasiva alistada ocorrer ou que tenha sido autorizado a introduzir deliberadamente deve:

- a) Notificar a Autoridade Nacional da ocorrência de Espécies Exóticas Invasivas listadas na área ou recurso sobre o qual incidem os seus direitos;
- b) Tomar as providências necessárias para controlar e erradicar a espécie exótica invasiva listada e prevenir a sua dispersão.

3. A Autoridade Nacional pode ordenar a qualquer pessoa singular ou colectiva que não cumprir com o disposto no presente artigo ou que transgrediu as disposições do Regulamento a efectivação imediata de medidas concretas tendentes a remediar quaisquer danos à biodiversidade.

4. A não observância do disposto no número anterior acarreta sanções nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 11

Controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas listadas

1. O controlo e erradicação de Espécies Exóticas Invasivas listadas deve ser feito usando os métodos mais apropriados para as espécies em questão e para o ambiente em que elas ocorrem.

2. Qualquer acção desenvolvida para controlar e erradicar Espécies Exóticas Invasivas listadas deve ser executada com precaução e de modo a que cause o mínimo de dano possível para a biodiversidade e para o ambiente.

3. O método a ser empregue para controlar e erradicar Espécies Exóticas Invasivas listadas deve ser direcionado à génesis, material de propagação e reprodução de tais Espécies Exóticas Invasivas de modo a prevenir que estas espécies produzam descendência, formem sementes, regenerem ou que, de qualquer modo, se restabeleçam.

ARTIGO 12

Organismos geneticamente modificados

1. Se a Autoridade Nacional tiver razões para admitir que a libertação de organismos geneticamente modificados para o ambiente, sob licença adquirida nos termos da legislação em vigor para estes, pode causar uma ameaça para qualquer espécie nativa ou ambiente, pode mandar suspender tal libertação e exigir a realização de uma avaliação do impacto ambiental.

2. A Autoridade Nacional deve comunicar a medida tomada ao abrigo do disposto no número anterior à autoridade que emite as licenças nos termos da legislação sobre organismos geneticamente modificados, antes da decisão sobre o pedido para a emissão da licença.

CAPÍTULO V

Autorizações e penalidades

ARTIGO 13

Autorizações e taxas

1. As autorizações previstas no presente Regulamento devem observar os seguintes procedimentos:

- a) Pedido de autorização, por escrito e dirigido à Autoridade Nacional;
- b) Apresentação das razões que fundamentam o pedido.

2. Após a avaliação dos fundamentos do pedido, o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas emite um parecer sobre a causa e objectivo do pedido, num prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de submissão do pedido.

3. A Autoridade Nacional comunicará a sua decisão no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data de submissão do pedido.

4. Pela tramitação do pedido será cobrada uma taxa no valor de 500,00 MT, actualizável.

ARTIGO 14.

Infracções administrativas

1. Considera-se infracção administrativa toda a acção ou omissão que viole as normas deste Regulamento e demais disposições pertinentes.

2. As infracções administrativas são punidas, na forma estabelecida no presente Regulamento, com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão e/ou destruição das espécies exóticas introduzidas.

3. As sanções estabelecidas neste artigo são aplicadas na forma processual estabelecida pelo Regulamento sobre a Inspecção Ambiental, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais ao caso aplicáveis.

4. A multa será aplicada pela Autoridade Nacional, de acordo com a gravidade da infracção e na forma do regulamento sobre inspecção ambiental, podendo variar de 5000,00 MT a 10 000,00 MT, quando se tratar de pessoa singular. Se a infracção for cometida por pessoa colectiva, ou com seu concurso, a multa será de 20 000,00 MT a 40 000,00 MT, de acordo com a gravidade da infracção.

5. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

6. Os valores das taxas e multas estabelecidas no presente regulamento são actualizados, sempre que se mostre necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 15

Destino dos valores das taxas e multas

1. Os valores resultantes da cobrança das taxas têm o seguinte destino:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas;
- c) 20% para o FUNAB.

2. Os valores resultantes do pagamento de multas têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o Grupo Interinstitucional de Controlo de Espécies Exóticas Invasivas;
- c) 20% para o FUNAB.

CAPÍTULO VI

Disposição final

ARTIGO 16

Fiscalização

1. Todas as actividades que envolvam o controlo das espécies exóticas invasivas estão sujeitas à fiscalização exercida pelas entidades referidas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no Regulamento sobre a Inspecção Ambiental.

2. O disposto no n.º 1 neste artigo não exclui a fiscalização pelas autoridades com competência definida em legislação específica.

Decreto n.º 26/2008

de 1 de Julho

No quadro da expansão do ensino superior no País, tendo presente que a educação contribui sobremaneira para o desenvolvimento socio-económico e cultural, e ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 20/2007, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Sociedade Promotora de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a criar o Instituto Superior de Tecnologias e Gestão, abreviadamente designado por ISTEGR.

Art. 2. O Instituto Superior de Tecnologias e Gestão é um estabelecimento de ensino superior de natureza privada dotado de capacidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e científico-pedagógica, com sede na Província do Maputo, Distrito de Boane, na localidade de Belo Horizonte.

Art. 3. Os critérios para a admissão aos cursos ministrados pela ISTEGR são os legalmente fixados para o ensino superior e os que eventualmente venham a ser estabelecidos pela Instituição desde que não contrariem a lei.

Art. 4. São aprovados os Estatutos do Instituto Superior de Tecnologias e Gestão, anexos ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Maio de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Estatutos do Instituto Superior de Tecnologias e GESTÃO (ISTEG)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Denominação e natureza

1. O Instituto Superior de Tecnologias e Gestão, adiante designado por ISTEGR, é um estabelecimento de ensino superior de natureza privada.

2. O ISTEGR tem capacidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 2

Sede e duração

1. O ISTEGR tem a sua sede na Província do Maputo, Distrito de Boane, na Localidade de Belo Horizonte, podendo criar delegações ou outras formas de representação dentro do território nacional.

2. O ISTEGR tem duração ilimitada.

ARTIGO 3

Entidade instituidora

1. A entidade instituidora do ISTEGR é a Sociedade Promotora de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Província do Maputo, Distrito de Boane, Localidade de Belo Horizonte.